



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003134-36.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante/apelado ADÃO SILVA ALMEIDA, é apelado/apelante S&M TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos (apelações), com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Comarca: Sertãozinho – 1ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Daniele Regina de Souza Duarte

Apelantes/Apelados: Adão Silva Almeida e S&M Transportes de Cargas Ltda.

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DANOS MORAIS –
Autora adquiriu veículo do Requerido, com o recebimento do veículo – Existência de restrição de estelionato sobre o veículo, o que impediu a transferência da titularidade do veículo para a Autora – Incabível a condenação à retirada da restrição sobre o veículo (aquele que solicitou a restrição, não é parte do processo) – Vício sobre o objeto do contrato de compra e venda – Cabível o acolhimento do pedido subsidiário de rescisão contratual, com o retorno das partes ao status quo ante – Dano moral caracterizado – **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA**, para declarar rescindido o contrato, com a condenação do Requerido à restituição da integralidade do valor pago (com correção monetária desde o desembolso e juros legais desde a citação) e com a condenação da Autora à devolução do veículo ao Requerido, e para condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 – **RECURSOS (APELAÇÕES) DO REQUERIDO E DA AUTORA IMPROVIDOS**

Voto nº 40948

Recursos interpostos contra a sentença de fls.172/174, prolatada pela I. Magistrada Daniele Regina de Souza Duarte (em 21 de outubro de 2024), que julgou procedente “ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais”, para declarar rescindido o contrato, com a condenação do Requerido à restituição da integralidade do valor pago (com correção monetária desde o desembolso e juros legais desde a citação) e com a condenação da Autora à devolução do veículo ao Requerido, e para condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (com correção monetária desde a sentença e juros legais desde a citação), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da condenação). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 145.680,00.

O Requerido alega, nas razões de fls.183/193, que não pode arcar custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, a ilegitimidade passiva (a antiga proprietária lavrou boletim de ocorrência e deu origem ao bloqueio judicial), que ausente o nexo de causalidade entre as ações do Requerido e o bloqueio judicial, que o bloqueio ocorreria mesmo se o Requerido tivesse transferido o registro do veículo para a Autora, que atuou com boa-fé ao adquirir e transferir o veículo, que ausente o vício insanável, que a antiga proprietária recebeu os valores acordados pelos intermediários da venda, e que ausente o dano moral. Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação.

A Autora sustenta, nas razões de fls.201/210, que possível a determinação para a retirada da restrição incidente sobre o veículo, que cabível a manutenção do contrato, que o Juízo pode terminar a expedição de ofício ao Detran para retirar qualquer restrição incidente sobre o veículo, e que diminuto o valor da indenização por danos morais. Pede o provimento do recurso, para o acolhimento do pedido principal, com a determinação de retirada da restrição incidente sobre o veículo, ou para a manutenção apenas da restrição de transferência. Preparo recursal a fls.211/212.

Contrarrazões da Autora (fls.219/225) e do Requerido (fls.226/230).

É a síntese.

O Requerido apresentou a declaração de hipossuficiência de fls.194 e os documentos de fls.195/200 (que consignam que recebe benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 2.735,62 – fls.195), com a demonstração da carência de recursos financeiros, inexistindo indício de falsidade da assertiva, o que impõe a concessão do benefício da gratuidade processual – mas evidente que a possibilidade de concessão da gratuidade a qualquer tempo não se confunde com a aplicação de efeito retroativo à decisão e, portanto, a concessão do benefício abrange somente a interposição do recurso de apelação e os atos posteriores.

No mais, a legitimidade processual deve ser aferida “*in status assertionis*”, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo” (MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008, p.98).

Logo, caracterizada a legitimidade processual do Requerido, pois a Autora alega que adquiriu o veículo do Requerido e que não conseguiu transferir a titularidade do bem em razão da existência de restrição sobre o veículo, o que é suficiente para reconhecer a legitimidade processual, destacando-se que a eventual responsabilidade pelos fatos alegados deve ser apreciada quando do julgamento de mérito.

Passo a apreciar o mérito.

Fatos incontroversos que, em 03 de março de 2024, a Autora adquiriu veículo do Requerido (fls.26), com o pagamento das quantias de R\$ 68.000,00 para a conta bancária de Fabiola Oliveira Almeida (fls.27) e de R\$ 57.680,00 para a conta bancária de Natanael Santiago Rossi (fls.28).

A Autora alega, na petição inicial, que intermediada a contratação pelo terceiro Tadeu, que solicitou que o pagamento fosse efetuado ao Requerido (proprietário do bem), que o Requerido solicitou que o pagamento fosse efetuado em benefício de sua filha Fabiola e do terceiro Natanael, que foi impedida de efetuar a transferência da titularidade do veículo em razão da existência de restrição por estelionato solicitada pela antiga proprietária Juliana (em razão da

suposta prática de estelionato pelo Requerido, sob o fundamento de que alienou o veículo para o Requerido, mas não recebeu a contraprestação), que cabível a retirada da restrição incidente sobre o veículo (ou, subsidiariamente, a rescisão do contrato), e que caracterizado o dano moral.

O Requerido sustenta, na contestação, que Natanael adquiriu o veículo de Julia (com a realização do pagamento de R\$ 50.000,00 na conta bancária de Julia e de R\$ 21.800,00 na conta bancária de Tadeu); que, posteriormente, Natanael alienou o veículo ao Requerido; que, então, alienou o bem à Autora; que, após a alienação, foi surpreendido pelo bloqueio solicitado por Julia; que ausente o nexo de causalidade entre as ações do Requerido e o bloqueio judicial; que atuou com boa-fé ao adquirir e transferir o veículo, que ausente o vício insanável; e que ausente o dano moral.

Portanto, inconteste que celebrado o contrato de compra e venda, que entregue o bem à Autora e que não efetivada a transferência do registro de propriedade do bem, em razão do bloqueio por estelionato (fls.42), decorrente da lavratura de boletim de ocorrência pela proprietária anterior (Julia) contra o Requerido.

Observo que a terceira Julia relatou, quando da elaboração do boletim de ocorrência de fls.43/45, que “a intermediação da venda do automóvel foi por meio de Tadeu Joan Costa e Rossi. Eu assinei o documento de autorização para transferência do veículo em cartório e então o comprador Adão [ora Requerido] não pagou o valor e retirou o veículo da garagem, atualmente estando em sua posse indevidamente” (fls.44) e que o veículo “ficou para ser vendido na empresa Noma, localizada nesta cidade, local dos fatos, sendo que as pessoas responsáveis pela venda eram Tadeu Joan Costa e Rossi, sendo que o veículo foi deixado no referido local... ocorre que a vítima foi comunicada da venda do veículo pelos mesmos, que solicitaram que preenchesse o recibo em nome do comprador Adão Silva Almeida [ora Requerido], o que foi feito, e reconhecesse firma, o que foi feito... Ocorre que o recibo foi entregue ao comprador, sem que o mesmo efetuasse o depósito, ou seja, ficou no prejuízo do valor do veículo” (fls.45).

No “termo de declarações” de fls.73, Natanael Santiago

Rossi declara que “a negociação da prancha foi fechada em dezembro de 2023 com o declarante, que não solicitou a transferência [da titularidade] pois iria repassar diretamente a terceiro quando fosse realizar a venda. Que a venda foi efetuada no dia 15/03/2024, sendo assim solicitou a Sra. Julia o preenchimento do recibo em nome de Adão, o qual efetuou o pagamento diretamente ao declarante, que é proprietário do bem. Adquiriu e pagou a prancha no dia 13/12/2023, no valor de R\$ 50.000,00, efetuado pagamento via TED para Julia Castro Hasegawa, então proprietária da prancha, sendo que na mesma data também foi efetuado o pagamento de R\$ 21.800,00 via pix para Tadeu Joan Costa, que presenciou toda a negociação”.

A testemunha Aclemar (funcionário da Autora) relata que negociou a aquisição do veículo do Requerido por intermédio de Natanael Rossi (que compra veículos em leilão e revende – mídia digital – termo de fls.144).

A testemunha Natanael relata que adquiriu a carreta de Julia e posteriormente alienou para o Requerido, com a transferência do registro do veículo diretamente para o Requerido, que três dias após a venda foi surpreendido pelo bloqueio do veículo (solicitado por Julia) e que Aclemar e Tadeu se conheceram por meio do anúncio do veículo pela internet (mídia digital – termo de fls.144).

Embora a prova coligida aponte a existência de fraude na alienação do veículo da terceira Julia para a testemunha Natanael (Juliana alega que não recebeu o preço da venda, mas a testemunha Natanael afirma que adquiriu o veículo de Juliana por intermediários e efetuou o pagamento da contraprestação), incumbe ao alienante (Requerido), quando da celebração do contrato de compra e venda, garantir a transferência do domínio pleno, que inclui todos os atributos inerentes ao direito de propriedade – usar, gozar, dispor e reaver o bem objeto do contrato, nos termos dos artigos 481 e 1.228, ambos do Código Civil.

Assim, certo que o contrato celebrado entre as partes se aperfeiçoou com a estipulação do preço (valores de R\$ 68.000,00 e de R\$ 57.680,00 – fls.27/28) e do objeto (veículo “SR/Lençóis SRL SRPCT – fls.26) e que transferida a propriedade mediante a tradição (artigos 482 e 1.267, ambos daquele Código), mas incumbia ao Requerido garantir a transferência de todos os atributos

da propriedade livre de ônus ou de restrições pretéritas - o que não ocorreu -, pois consta restrição de estelionato no registro de propriedade do bem, o que obsta a transferência do registro (em favor da Autora) e também impede futuras transferências para terceiros.

Logo, o Requerido não garantiu a transferência plena do domínio em favor da Autora, o que torna correta a rescisão contratual (artigo 475 do mesmo Código), com a restituição da integralidade do valor pago – destacando-se que eventual responsabilidade dos vendedores ou intermediadores anteriores pelo bloqueio do veículo deve ser objeto de ação própria (se o caso).

Anoto que descabido o pedido de expedição de ofício ao Detran, pois incumbe à autoridade policial (ou a autoridade judiciária que aprecie o crime de estelionato noticiado no boletim de ocorrência) solicitar ao órgão de trânsito a liberação da alienação fiduciária.

Cabe destacar o entendimento deste Tribunal:

Apelação. Veículo sobre o qual pende "bloqueio de estelionato". Envio de ofício à Delegacia de Polícia requisitando a baixa do gravame. Alegação de que a Autoridade Policial ofereceu negativa ao desbloqueio. Questão que deve ser submetida ao Juízo Criminal em que tramita o inquérito policial, a quem cabe examinar a pertinência da manutenção da restrição. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP, Apelação Cível número 1020753-15.2018.8.26.0071, Relatora Desembargadora Ana Lucia Romanhole Martucci, 33ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 01/03/2021, Data de Registro: 01/03/2021).

Quanto aos danos morais, incumbia ao Requerido alienar o veículo livre de ônus, o que não ocorreu, uma vez que a existência de bloqueio judicial sobre o bem impossibilita a transferência do registro de propriedade, o que causou indevido e perturbador incômodo à Autora, exigindo a realização de esforços para sanar o erro a que não deu causa, com lesão à personalidade, daí o dever de indenizar.

O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequada punição do Requerido, não podendo ser excessivo, porque limitado pela vedação ao enriquecimento sem causa e, nesse sentido, razoável o valor fixado (R\$ 5.000,00).

Dessa forma, de rigor o improvimento dos recursos (apelações) do Requerido e da Autora.

Por fim, razoável a majoração do valor dos honorários advocatícios do patrono da Autora para 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos (apelações) do Requerido e da Autora, e majoro os honorários advocatícios do patrono da Autora para 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator